



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 209.368 - AC (2011/0133143-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : RIVANA BARRETO RICARTE DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : GILCELIO MOURA PORTO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. PENA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO. MODO FECHADO. PACIENTE REINCIDENTE, COM MAUS ANTECEDENTES E MÁ CONDUTA SOCIAL. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. SÚMULA 269 DESTE STJ. NÃO APLICAÇÃO. MODO MAIS GRAVOSO JUSTIFICADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não há constrangimento ilegal na manutenção do modo fechado de execução ao paciente reincidente quando, não obstante a pena tenha sido definitivamente fixada em 4 (quatro) anos de reclusão, há circunstâncias judiciais desfavoráveis - maus antecedentes e má conduta social -, elementos que indicam que o modo fechado para o início do desconto da sanção privativa de liberdade mostra-se o mais adequado para a prevenção e repressão do delito denunciado.

2. Somente quando favoráveis as circunstâncias judiciais é que há a possibilidade de fixação do regime semiaberto ao reincidente com pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos. Exegese do Enunciado Sumular 269 deste STJ.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de abril de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 209.368 - AC (2011/0133143-2)

IMPETRANTE : RIVANA BARRETO RICARTE DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : GILCELIO MOURA PORTO (PRESO)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de GILCELIO MOURA PORTO, contra acórdão da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre que negou provimento a Apelação Criminal n.º 0015503-11.2010.8.01.0001, mantendo decisão singular que condenou o paciente ao cumprimento da pena de 4 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, em regime inicialmente fechado, pela prática do crime previsto no art. 14, *caput*, c/c art. 16, parágrafo único, inciso IV, ambos da Lei n.º 10.826/2003.

Sustenta a impetrante que o sentenciado é vítima de constrangimento ilegal, porquanto a fixação do modo fechado de execução é desproporcional ao *quantum* de pena que lhe foi imposta, salientando que a reincidência, por si só, não seria motivo idôneo para o referido gravame, conforme Enunciado Sumular n.º 269 desta Corte Superior de Justiça.

Acrescenta que não teria sido apresentada fundamentação concreta e suficiente para justificar a imposição de regime mais gravoso que o indicado pela lei considerando-se a quantidade de pena aplicada, restando malferidos o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como os enunciados sumulares n.º 718 e n.º 719 do Supremo Tribunal Federal.

Requeru a concessão sumária da ordem, para que fosse alterado o regime do cumprimento da pena do fechado para o semiaberto.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 209.368 - AC (2011/0133143-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Da análise dos autos verifica-se que o paciente foi condenado ao cumprimento da pena de 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime inicialmente fechado, pela prática do crime previsto no art. 14, *caput*, c/c art. 16, parágrafo único, inciso IV, ambos da Lei n.º 10.826/2003, porque, no dia 25-6-2010, às 20h30m, na cidade de Rio Branco/AC, *"portava arma de fogo e munição de uso permitido, sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar, estando a arma com a numeração raspada e suprimida"* (fls. 11).

Inconformada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, à qual foi negado provimento.

No que tange à forma de execução da reprimenda, verifica-se que o Juiz sentenciante assim se manifestou: *"O réu cumprirá a pena em regime inicial fechado por se tratar de reincidente"* (fls. 17).

A Corte impetrada, por sua vez, manteve os termos do édito condenatório considerando que *"as circunstâncias judiciais não favorecem o Apelante"* (fls. 25).

Cumpre salientar que, a teor da jurisprudência reiterada deste Sodalício, a escolha do regime inicial não está atrelada, de modo absoluto, ao *quantum* da pena corporal firmada, devendo-se considerar as demais circunstâncias do caso concreto, especialmente o contido no art. 59 do CP.

Nesse contexto, não se pode considerar ilegal o acórdão objurgado no ponto em que entendeu devida a imposição do regime inicialmente mais gravoso de cumprimento de pena, pois, embora reprimenda do paciente tenha sido definitivamente estabelecida no patamar de 4 (quatro) anos de reclusão, **verifica-se que é reincidente e que há circunstâncias judiciais desfavoráveis**, a saber, os antecedentes e a conduta social, que foram tidos como negativos (sentença - fls. 16 e 17), elementos que autorizam a imposição do modo fechado para o início do desconto da sanção privativa de liberdade, consoante o disposto no art. 33, § 2º, alínea a, e § 3º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CP.

Por essas razões, inviável a aplicação do enunciado na Súmula n.º 269 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: *"É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos se favoráveis as circunstâncias judiciais"*, pois, consoante se viu, não é o caso dos autos, haja vista a desfavorabilidade das circunstâncias judiciais dos antecedentes e da conduta social, em momento algum impugnadas.

Nesse sentido, o seguinte julgado deste Superior Tribunal:

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL (3 ANOS). PENA FIXADA: 2 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS: MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. VÁRIAS CONDENAÇÕES COM TRÂNSITO EM JULGADO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

[...]

3. As circunstâncias judiciais desfavoráveis, somadas à reincidência, são suficientes para manter o regime inicial fechado, apesar da pena aplicada ser inferior a 8 anos de reclusão. Não é caso de aplicação da Súmula 269 deste STJ, pois a possibilidade de adoção do regime semiaberto para reincidentes condenados a pena inferior a 4 anos de reclusão exige que as circunstâncias do art. 59 do CPB sejam todas favoráveis, o que não ocorreu no caso concreto. Inviável, igualmente, o regime aberto. Precedentes.

4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial. (HC n.º 188.101/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 5-5-2011, DJe 9-6-2011)

No mesmo norte, o entendimento da Sexta Turma deste Sodalício:

PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ALUSÕES GENÉRICAS. ELEMENTOS INERENTES AO PRÓPRIO TIPO PENAL. REDUÇÃO DA REPRIMENDA. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

[...]

3. No caso, ainda que fixada a pena em patamar inferior a 04 (quatro) anos, a estipulação do regime inicial fechado é apropriada, tendo em vista que, além de o paciente ser reincidente, existe circunstância judicial desfavorável, tanto que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal.

3. Ordem concedida em parte para reduzir a pena imposta a ALMEIDA BATISTA DOS SANTOS, nos autos da Ação Penal n.º 2007.01.1.087374-0, da Quarta Vara Criminal da Circunscrição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial Judiciária de Brasília, a 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, mais 13 (treze) dias-multa, mantidos, no mais, a sentença e o acórdão atacado. (HC n.º 121.088/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 14-6-2011, DJe 22-6-2011)

Ante o exposto, denega-se a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0133143-2

HC 209.368 / AC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1100155031 155031120108010001 6532010

EM MESA

JULGADO: 17/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RIVANA BARRETO RICARTE DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

PACIENTE : GILCELIO MOURA PORTO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.